



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.126, DE 2023

(Do Sr. Carlos Jordy)

Altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência, para tutelar os interesses de pessoas com sequelas de queimaduras.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4558/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N. , DE 2023.

(Do Senhor Carlos Jordy)

Altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência, para tutelar os interesses de pessoas com sequelas de queimaduras.

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, para prever como hipótese de deficiência física as sequelas de ordem física, psicológica e emocional sofridas por vítimas de queimaduras, assim classificadas como médios e grandes queimados, capazes de comprometer a plena integração social e o pleno exercício de direitos e liberdades fundamentais por essas pessoas, conforme disposto em regulamento.

Art. 2º. O art. 2º da Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 2º.....

§ 3º Consideram-se deficiência física as sequelas de ordem física, psicológica e emocional sofridas por vítimas de queimaduras, assim classificadas como médios e grandes queimados, capazes de comprometer a plena integração social e o pleno exercício de direitos e liberdades fundamentais por essas pessoas, conforme disposto em regulamento, atentando-se especialmente para os seguintes critérios:

I – o local e a extensão da queimadura;

II – a gravidade dos obstáculos sociais enfrentados;

III – a natureza dos cuidados e tratamentos exigidos;

III – a imperiosidade de combate a visões discriminatórias e incapacitantes das lesões.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O princípio da igualdade, previsto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988, está inevitavelmente entrelaçado com o postulado da dignidade da pessoa humana, contemplado no art. 1º, inciso III, e com o objetivo da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade mais fraterna, livre, justa e solidária, nos termos do art. 3º, inciso I, todos da Lei Maior.

Isso quer dizer que é dever do Estado e da sociedade a adoção de todas as providências razoáveis tendentes a suprimir os obstáculos sociais que impeçam o pleno e livre exercício de direitos e liberdades fundamentais por pessoas sujeitas a qualquer espécie indevida de discriminação.

Não podemos nos iludir, acreditando que a igualdade material se realiza espontaneamente no seio social. Vivemos, ainda, em um padrão civilizatório e evolutivo humano em que o preconceito e a discriminação ainda se fazem presentes no dia a dia da sociedade mundial.

Para superar essa quadra histórica, é certo que devemos nos esforçar e nos educar, a fim de não impedirmos a participação social igualitária de pessoas que têm capacidades para tanto, mas mesmo assim são vítimas de discriminações fundadas apenas no preconceito, nas preconcepções, que impedem a realização do convívio saudável entre as pessoas.

As queimaduras representam um importante agente causador de danos que não só ameaçam a vida, mas que também representam aos sobreviventes, lesões de estigmas funcionais e estéticos importantes, além do que, a pele sendo o maior órgão do corpo humano tem como função revestir esse corpo contra agressões externas. Quando queimada, a depender do grau, a pele perde a capacidade natural de termorregulação, auto hidratação, excreção de diversas substâncias (pelos glândulas sudoríparas), proteção contra raios ultravioletas, sofrendo com ressecamento e estando mais vulnerável a irritabilidade por produtos químicos.

As sequelas de queimaduras podem resultar em limitações funcionais, como redução da mobilidade, deformidades físicas, cicatrizes e perda de sensibilidade. Essas limitações podem afetar significativamente a vida diária das pessoas, tornando-as



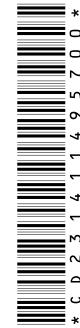
* C D 2 3 1 4 1 1 4 9 5 7 0 0 *

elegíveis para serem reconhecidas como pessoas com deficiência. O reconhecimento oficial dessas condições é fundamental para garantir que elas tenham acesso aos direitos e benefícios estabelecidos por lei. Penso esse ser o caso de muitas pessoas que foram vítimas de queimaduras graves, deixando, no mais das vezes, sequelas muito além do corpo físico, ficando marcadas também nos corpos psicológico e emocional, com capacidade de afetar a autoestima e o senso de pertencimento social.

Quando a queimadura afeta a criança, ocorrem alterações no sistema familiar, desorganizando e provocando reações negativas. Nesse contexto, a família se vê obrigada a se reorganizar para não sofrer os efeitos do estresse. Ela experimenta o trauma por meio do sofrimento do infante, sendo que, em alguns casos, pode não conseguir fornecer o apoio emocional necessário para si mesma e nem para a criança. Frequentemente, a mulher torna-se responsável pela saúde de sua família; por conseguinte, a mãe é vista como mais vulnerável ao estresse parental e a problemas de saúde, dada a sobrecarga que recebe pela sua função familiar. A queimadura adoece, em suma, a família como um todo.

A rotina de tratamento ou a internação em um hospital provoca a desestabilização familiar do paciente. O estado de saúde do filho, por exemplo, torna-o mais dependente, causando ansiedade e o sentimento de ineficiência do papel dos pais, ou dos responsáveis pela criança, perante o ocorrido. Esses fatores fazem com que os adultos incumbidos de cuidar da criança dediquem-se menos tempo ao seu trabalho e às suas atividades de lazer, por exemplo. Em decorrência disto, é necessária a redução da jornada de trabalho, ou mesmo a demissão de um dos pais, em prol dos cuidados para com o filho. Ao diminuir a carga horária dedicada ao trabalho, há a diminuição dos recursos financeiros para a renda familiar e para custear as consultas, os procedimentos e os medicamentos para a criança. Portanto, a redução da renda familiar e a escassez de tempo para as atividades de lazer corroboram com o estresse parental.

Após a alta hospitalar, a maioria das vítimas relata mudanças no papel social e no relacionamento interpessoal, principalmente nos primeiros anos. Estas alterações evidenciam-se pelo afastamento do trabalho e percepção da mudança do comportamento de pessoas próximas devido às marcas e mudanças corporais ocasionadas pela queimadura. As principais barreiras para o não retorno ao trabalho são as habilidades físicas perdidas, as condições de trabalho e os fatores



* C D 2 3 1 4 1 1 4 9 5 7 0 0 *

psicossociais, como problemas com a aparência, o preconceito e a discriminação, dessa forma não podem ser subestimados o sofrimento psíquico dos indivíduos, assim como os possíveis danos causados à autoimagem e à integração social, ao lado das dores, desconfortos físicos e limitações funcionais acarretados pelo trauma.

As sequelas físicas que as queimaduras deixam também podem constituir sérios obstáculos à plena integração pessoal de quem as sofreu, tanto por limitações nas funções e estrutura do corpo, face, como pela necessidade de cuidados especiais e de tratamentos de longo prazo. É crucial que a sociedade reconheça e compreenda a importância de considerar as pessoas com essas sequelas como pessoas com deficiência, a fim de garantir que elas tenham acesso aos mesmos benefícios e direitos assegurados às demais pessoas com deficiência.

Ao reconhecer as sequelas de queimaduras como deficiência, estamos promovendo a igualdade de oportunidades para essas pessoas. Elas devem ter acesso às mesmas oportunidades de emprego, educação, lazer e participação social que qualquer outra pessoa, sendo submetidas a avaliação para determinar sua classificação de queimaduras pela equipe especializada no tratamento de queimados: Médico Cirurgião Plástico, Psicólogo, Fisioterapeuta e Fonoaudiólogo.

Ao garantir que suas necessidades sejam atendidas e que sejam fornecidos os recursos e apoio necessários, estamos quebrando barreiras e construindo uma sociedade mais inclusiva e justa.

Forte nessas razões, convicto que com a aprovação desta proposição estaremos caminhando no sentido de promover uma sociedade brasileira mais justa e solidária, peço a meus pares o apoio para transformarmos em lei o presente projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado CARLOS JORDY

Líder da Oposição.



* C D 2 3 1 4 1 1 4 9 5 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO
DE
2015
Art. 2º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146>

FIM DO DOCUMENTO